



## **A SENTENÇA DE TRATO CONTINUADO COMO POSSÍVEL GERADORA DE EFETIVIDADE JURISDICCIONAL NO CASO DO ESGOTO SANITÁRIO DO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL**

### ***THE SENTENCE OF CONTINUED TREATMENT AS A POSSIBLE GENERATOR OF JURISDICTIONAL EFFECTIVENESS IN THE CASE OF SEWAGE IN THE NORTH COAST OF RIO GRANDE DO SUL***

Juliana Cainelli de Almeida<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O artigo trata das sentenças de trato continuado proferidas nas Ações Cíveis Públicas, em matéria de Direito Ambiental, que objetivavam a obrigação de fazer um sistema eficaz de tratamento de esgoto sanitário nos municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul. O problema do esgoto sanitário na região mencionada perdura por mais de 20 anos, gerando inúmeras consequências negativas para os municípios e seus munícipes. O estudo feito analisa as questões de Direito Processual, o modelo decisório e sua forma de condução que pode levar à efetividade da jurisdição neste caso. Utilizou-se doutrina, legislação e análise de processos que tramitam na Justiça Federal. A metodologia é hipotética dedutiva, objetivando resultado plausível a ser alcançado através da aplicação da Lei nº 14.026/2020, denominada Novo Marco do Saneamento, e dos sistemas individuais alternativos de saneamento como forma e condição do cumprimento da sentença.

**Palavras-chave:** Efetividade; jurisdição; saneamento; sentença; trato continuado.

#### **ABSTRACT**

The article deals with the sentences of continued treatment handed down in Public Civil Actions, in matters of Environmental Law, which aimed at the obligation to implement an effective sanitary sewage treatment system in the municipalities of the North Coast of Rio Grande do Sul. The sanitary sewage problem in the mentioned region lasts for more than 20 years, generating numerous negative consequences for the municipalities and their citizens. The study analyzed the issues of Procedural Law, the decisional model and the way of conducting, that can lead to the effectiveness of the jurisdiction in this case. Doctrine, legislation and analysis of

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul, bolsista na modalidade taxa pela Capes, e-mail juliana@calmeida.adv.br.



processes that are in the Federal Court were used. The methodology is deductive hypothetical, aiming at a plausible result to be achieved through the application of Law nº 14.026/2020, called New Sanitation Framework, and the alternative individual sanitation systems as a form and condition for complying with the sentence.

**Keywords:** Effectiveness; jurisdiction; sanitation; verdict; continued treatment.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo realiza a análise do modelo decisional da sentença de trato continuado e sua possível efetividade jurisdicional através do estudo de caso das Ações Civas Públicas propostas pelo Ministério Público Federal em desfavor dos Municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, que objetivaram a obrigação de fazer sistema eficaz de tratamento de esgoto sanitário. A análise específica trata do Município de Torres, que na Ação Civil Pública nº 96.00.03092-8, foi condenado a realizar sistema de eficaz de esgotamento sanitário.

A primeira seção trata das especificidades do caso concreto, com contextualização das Ações Civas Públicas, e de suas decisões. Principalmente, com relação a sentença, traz-se o conceito desta decisão, no sentido de *sentire*, manifestando a necessidade de que este comando expresse e alcance as pretensões materiais, superando a perspectiva instrumentalista. O conceito de sentença de trato continuado, como aquele que permite que através da alteração da situação fática e normativa sobre o assunto, possa ser alterada a forma do cumprimento é o aplicado ao caso concreto, assim cabe o detalhamento sobre a forma de conduzir as modificações.

A partir desta ótica, passa-se a análise do real espírito e objetivo do processo: a asseguaração do direito material, mesmo em casos tão complexo que tragam diferentes compreensões do fato jurídico. Neste sentido, encaminha-se o estudo para o redirecionamento das diretrizes transitórias do acordo homologado no processo em estudo, com fundamento nas novas soluções, inovações e tecnologias disponíveis.



Na segunda seção, portanto, o Novo Marco do Saneamento é trazido como base normativa na busca pela efetividade da jurisdição. Mais, especifica-se o que são as soluções individuais alternativas de tratamento de esgoto sanitário, que alteram, em muito, todo o arcabouço decisional construído até então, vez que existe o problema da proibição de aprovação de projetos de alguns tipos de novas construções nos municípios réus, causando engessamento, dificuldade aos empreendedores e a própria municipalidade.

As diretrizes transitórias homologadas em acordo, no ano de 2016, são trazidas, com as suas condicionantes, demonstrando a possibilidade de modular os efeitos da sentença em forma, condição e prazo. Ainda, surge as conclusões do “Grupo de Trabalho: Soluções Individuais de Esgotamento Sanitário”, do qual fazem parte Ministério Público do Rio Grande do Sul, a CORSAN, a AGERGS, a FUNASA, a FAMURS, a FEPAM/SEMA, Secretaria Estadual de Obras, Habitação e Saneamento, e a nova forma de regulamentação, editada através da Resolução Normativa nº 50/2019.

Por fim, ao analisar o redirecionamento com a atualização e inovação, principalmente normativa, faz-se conexão com o avanço rumo à jurisdição democrática e a plausibilidade da solução no Direito Processual. Portanto, utiliza-se a doutrina e a legislação pertinente para o estudo de caso, através do método hipotético dedutivo, com pretensão de fundamentar e buscar a solução de um problema local de grande proporção, que traz consequências negativas para o Litoral Norte do Rio Grande do Sul há anos.

## **2 SENTENÇA, RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO E O CASO DO ESGOTO SANITÁRIO DO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL**

A efetividade da jurisdição ou sua inefetividade é assunto recorrente nos estudos processualistas, sendo que, a busca por uma jurisdição prestada em tempo razoável e com efetivo alcance de seu viés material, é o desejo dos jurisdicionados. Apesar de toda crítica dirigida à eficácia das decisões do judiciário, no caso



estudado se pretende uma construção geradora de desfecho diverso, eficiente tanto para os sujeitos envolvidos, quanto na proteção do meio ambiente.

Têm-se que “a finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o Direito, o direito objetivo, e não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos”. (MIRANDA, 1988, p. 77) Assim, com propósito de firmar a compreensão que se quer emprestar à coisa julgada no caso concreto, é indispensável examinar como a sentença se apresenta no contexto histórico. (MARIN, 2015, p. 56)

Em razão do momento histórico pelo qual passava o Litoral Norte do Rio Grande do Sul, com o incremento da construção civil, sem o correspondente crescimento da capacidade de coleta e tratamento do esgoto sanitário<sup>2</sup>, comumente chamado de “cloacal”, em 1996 o Ministério Público Federal ajuizou Ações Cíveis Públicas contra diversos municípios, dentre eles, Torres. Ressalte-se que Torres já contava com o maior percentual de serviços de saneamento básico de coleta de esgoto do litoral, o que ainda perdura, eis que conforme os últimos dados, de 2015, possuía 64,13% dos domicílios com banheiro ou sanitário ligado à rede geral coletora ou à fossa séptica. (COREDE LITORAL, 2015, p. 29)

A ação visava a cessação de dano ecológico perpetrado contra as praias marítimas, o mar territorial e os terrenos de marinha, bem como, o resguardo da saúde das populações que frequentam as praias do Município, em razão da inexistência de sistema eficaz de tratamento de esgoto cloacal, agravada pelo incremento da construção civil no perímetro urbano e o lançamento *in natura* do esgoto cloacal sobre as areias das praias, causado por ligações clandestinas à rede de esgoto pluvial. Portanto, o objeto da ação é claramente a obrigação de fazer sistema eficaz de tratamento de esgoto cloacal e evitar o lançamento *in natura* no meio ambiente.

Acolhendo a pretensão do Ministério Público, a Justiça Federal julgou procedente a Ação Civil Pública nº 96.00.03092-8 através de sentença de mérito, que tem seu cumprimento processado nos autos nº 2006.71.00.007984-0/RS,

---

<sup>2</sup> Conforme a NBR 9648/1986, a definição de Esgoto Sanitário é: “despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária”. (ABNT, 1986).



atualmente disponibilizado nos anexos do Cumprimento de Sentença nº 50804319420184047100, sistema Eproc, contendo o seguinte dispositivo:

Pelas razões acima expostas, reafirmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação civil pública; indefiro os requerimentos de fls. 509-510; reconheço ser caso de julgamento conforme o estado dos autos; e no mérito JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA para condenar o Município de Torres, conforme se apurar em liquidação de sentença e nos termos acima referidos, a adimplir as seguintes prestações:

(a) a implantar e instalar, de forma eficaz, “sistema de tratamento de esgoto cloacal na cidade de Torres, no sentido de que os efluentes finais, dele oriundos, ao serem despejados no curso do Rio Mampituba, obedeçam aos parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 20/86”, com base em prova pericial, em forma, condições e prazos a serem fixados em liquidação de sentença (item “a” de fls. 13 dos autos);

(b) localizar, fiscalizar e determinar o desfazimento de ligações clandestinas na rede de esgotos da cidade, desinfectando a rede de esgoto pluvial e fluvial, cessando também o despejo de esgoto in natura sobre areias das praias (item “b” de fls. 14 dos autos);

(c) implantar “sistema de tratamento secundário no ano 2000 e do terciário no ano de 2002, de modo a que os efluentes finais obedeçam aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 20/86” (item “a” de fls. 484-485);

(d) determinar que tudo isso seja feito na forma, prazo e condições estabelecidas nesta sentença ou a serem fixados em liquidação de sentença, sob pena de execução específica, cominação de multa prevista nos artigos 644 do CPC e art. 11 da Lei nº 7.347/85, além da demais sanções legalmente previstas (como por exemplo, crime de responsabilidade do art. 1º XIV do Decreto-lei nº 201/67, intervenção estadual do art. 35-IV da CF/88, penalidades do art. 14 da Lei nº 6.938/81, entre outras);

(e) condenar o Município de Torres ao pagamento dos encargos do processo, tudo nos termos da fundamentação. Determino ainda que a medida liminar de fls. 194-203, ratificada às fls. 501-503, continue produzindo seus efeitos até que sejam prestadas as obrigações estabelecidas nesta sentença, com as alterações determinadas na fundamentação desta sentença (tópico “quanto aos efeitos da liminar”) e mantidos todos os seus demais termos. (fls. 538 dos autos) (SENTENÇA 96.00.03092-8/JFRS, 1996)

Quando ao final do dispositivo, a sentença determina que a medida liminar continue produzindo seus efeitos até que as obrigações sejam prestadas, trata da proibição de aprovar alguns tipos de novas construções no Município, como por exemplo as não residenciais, em locais onde ainda não existe rede geral coletora de esgoto. Este é o ponto de maior discussão, em razão obviamente, do aumento da



população e, por consequência, da necessidade de novas construções para o desenvolvimento de atividades.

A sentença, portanto, determinou obrigações de fazer, em forma, condições e prazos a serem fixados em liquidação de sentença, com um único objetivo, qual seja: o não lançamento de esgoto sanitário não tratado no meio ambiente. Após sua prolação, no cumprimento de sentença, as partes passaram a celebrar sucessivos acordos judiciais, formando diretrizes transitórias que definem, conforme mencionado: forma, condição e prazo da obrigação de fazer, mas mantém proibições de aprovação de algumas construções enquanto não cumprida totalmente a primeira.

Conforme Marin, a origem etimológica do termo “sentença” denota *sentire*, que derivou da palavra gerúndio *sentiendo*, tais vocábulos determinaram no Direito Romano a expressão *sententia*, portanto, a definição original tem como significado “a manifestação do sentimento do julgador quando da apreciação do conflito apresentado ao Estado”. (MARIN, 2015, p. 56)

Conforme o caráter conceitual e classificatório de uma sentença, é necessário apontar a premência das pretensões materiais, superando a perspectiva instrumentalista, objetivando assim a efetividade da jurisdição. (MARIN, 2015, p. 63-64)

A decisão proferida é, conforme a definição de Zavascki, considerada de “trato continuado”, com aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, pois alterada situação fática e normativa sobre o assunto, alteram-se o seu cumprimento. E neste sentido, que a efetividade da jurisdição passa a ser provada, através da análise da eficácia de sentença em relação jurídica de trato continuado, a saber:

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do



comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado.

A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha. A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. (ZAVASCKI, 2005, p. 118)

No caso concreto, percebe-se que a cada diretriz transitória, acordo submetido à homologação judicial, alterações nas condicionantes são realizadas, permitindo a evolução das técnicas, serviços e soluções atinentes à questão do esgoto sanitário, e principalmente a legislação aplicável. Assim sendo, abre oportunidade para readequação futura conforme a evolução dos sistemas de tratamento, alterando os efeitos da sentença e sua forma de cumprimento, mas não alterando a coisa julgada.

O caso se enquadra no entendimento de Liebman, quando disserta sobre a eficácia das sentenças:

A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se de sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um comando, que tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. Nem se quer com isso resolver aqui o problema geral da natureza volitiva ou intelectual da atividade do juiz, ou da qualidade mais ou menos autônoma do comando. A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autorizativa duma vontade de conteúdo imperativo. (LIEBMAN, 1984, p. 51)

De mesmo modo, Barbosa Moreira (2015, p. 75) “afirma que a imutabilidade da sentença não alcança seus efeitos, mas define sim, a impossibilidade de alteração do comando sentencial”. Então, para o mencionado autor, o que permanece estável é o dispositivo inserido na ordem emanada do *decisum*.

Através desta fórmula inserida na decisão, revela-se a assecuração do direito material, vez que em um caso tão complexo é possível trazer novas e diferentes compreensões do fato jurídico. Pode-se mencionar, dentre outras coisas,



dificuldades de atingir o objetivo da ação, a falha na aplicação de recursos públicos para a promoção do saneamento básico no país, a carência de fiscalização e falta de conhecimento da população como fatores de provável insucesso deste caso. Porém, o estudo processualista, pode possibilitar a concretização da justiça ao direito que se pretende tutelar através da aplicação de uma forma adaptável de cumprir a sentença. Neste sentido:

Assim, o direito processual deve ter sempre por escopo a assegução do direito material. É para proteger o bem tutelado no ordenamento material que se justifica o estabelecimento de relação processual. E nem poderia ser diferente. Se o direito processual é forma de concretização do direito material ou garantia pública de concretização da justiça, parece lógico que o processo esteja adaptado ao direito que se pretende tutelar. Esse viés de intimidade entre o direito material e o direito processual, aliás, deve ser perseguido. Sempre, contudo, sendo o primeiro objeto nevrálgico do fim almejado pelo direito. O processo, assim, repise-se, traduz uma garantia de primeira ordem. (MARIN, 2015, p. 281)

Conforme Lunelli, os juristas não inventam, não descobrem nada de novo, vez que a ciência com que lidam não é uma ciência da descoberta ou da invenção, mas sim, a ciência da especulação e da compreensão. Assim, “essa característica constitui pressuposto fundamental na formulação de uma ciência processual, capaz de responder às exigências da sociedade contemporânea, o que também se traduz na sua capacidade de acompanhar a evolução do mundo moderno”. (LUNELLI, 2016, p. 27)

A ciência processual avança através de novas perspectivas e maneiras de compreensão do mesmo fato jurídico, que é maleável, como tal é a própria história humana. (LUNELLI, 2016, p. 29) Neste ponto:

Os novos problemas do direito processual não decorrem simplesmente da evolução operada por ele próprio. Decorrem, antes, das novas relações que se estabelecem, sociais, econômicas e políticas. Na verdade, são consequências das novas demandas que se apresentam, em face da evolução social. Por esse prisma, pode-se dizer que não são os seus problemas que são novos. Novas são as exigências que a sociedade apresenta continuamente. Numa sociedade em constante mutação, onde as dimensões econômicas, políticas e culturais interagem constantemente e de modo imprevisível, é natural que se apresentem demandas diferentes ao Direito Processual, decorrentes da simples volubilidade contextual. É



possível, assim, afirmar que os juristas não descobrem nada de novo, apenas compreendem o fenômeno jurídico em suas diferentes dimensões. Nessa linha, o pensamento jurídico reveste-se de um caráter específico, de uma causalidade específica, que decorre da conexão estabelecida pela hipótese legal e da consequência jurídica estabelecida pelo legislador. (LUNELLI, 2016, p. 30)

A sentença prolatada no caso concreto, ao permitir efeitos condicionados à evolução da sociedade e de suas descobertas futuras, por tratar-se de relação jurídica de trato continuado, permite a construção de alternativas que solucionem o problema trazido na origem do processo. Especificamente, quanto a questão do saneamento básico, traz-se a Lei nº 14.026/2020, e sua aplicação, como a possibilidade de findar com grande parte dos problemas ambientais de esgoto sanitário, que atualmente afligem o Litoral Norte do Rio Grande do Sul, seus moradores, empreendedores e, por óbvio, os agentes públicos da municipalidade.

### **3 NOVO MARCO DO SANEAMENTO, AS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

Diante da publicação da Lei nº 14.026/2020, denominado Novo Marco do Saneamento, alguns conceitos são imprescindíveis para nova compreensão da relação jurídica abrangida pela decisão analisada, e conseqüentemente para o possível redirecionamento das diretrizes transitórias, levando não só a efetividade da jurisdição, mas a eficiência por atingir o resultado pretendido pelos jurisdicionados. Quais sejam:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:  
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)  
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (...)



XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

O artigo 3º-B, inserido pela Lei nº 14.026/2020, rompeu com limitação até então imposta que vinculava o tratamento do esgoto sanitário com infraestrutura por rede geral coletora, pública e coletiva. Agora, o transporte do esgoto, também é admitido, ainda que por ente privado, obviamente desde que com licença ambiental.

*In verbis:*

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - transporte dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - tratamento dos esgotos sanitários; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A Lei do Novo Marco do Saneamento abre o leque, permitindo que empreendimentos instalem sistemas individuais alternativos de tratamento de esgoto, sendo considerados como soluções eficazes de saneamento básico para locais que ainda não foram atendidos pela rede pública. Ou seja, a solução individual e alternativa, admite que o produtor do esgoto desenvolva métodos que prescindam, em todo ou em parte, do sistema público patrocinado pelo Estado.

A decisão analisada, conforme já mencionado, contém a obrigação de fazer tratamento eficaz de tratamento de esgoto sanitário, sendo que no último acordo homologado, em 28 de junho de 2016, ficaram estabelecidas, dentre outras, as seguintes diretrizes transitórias:

(iii) Autorização de construção em áreas na contempladas por rede pública de esgoto – em áreas não contempladas por rede pública de esgoto, os Municípios apenas poderão autorizar construções e residências unifamiliares, com no máximo dois pavimentos, desde que



- (a) Se trate de área urbana de utilização consolidada (já amparada por serviços públicos essenciais, como energia elétrica e abastecimento de água);
- (b) Não se trate de parcelamento de solo (incluindo condomínio verticais e horizontais e loteamentos);
- (c) Seja adotado sistema individual de esgotamento sanitário, localizado em ponto do terreno que facilita a futura ligação à rede pública de esgoto, mediante projeto (com a devida ART/RRT e observância das normas da ABNT) aprovada pela prefeitura;
- (d) Seja realizada pela Prefeitura a vistoria específica da regularidade do sistema individual de esgotamento sanitário, antes do habite-se, com comprovação documental, inclusive mediante fotografias;
- (e) Seja criado cadastro na Prefeitura de residências que adotam o sistema individual de esgotamento sanitário, instruindo com documentação da execução e da manutenção do sistema de cada residência;
- (f) Seja exigida pela Prefeitura a manutenção periódica do sistema individual de esgotamento sanitário, a qual deve ser comprovada mediante atestado emitido pela Corsan, arquivado na Prefeitura (ou nota fiscal do serviço com comprovação do local de descarte, enquanto a Corsan não disponibilizá-lo, sendo certo que companhia se obriga a fazê-lo no prazo máximo de doze meses);

(...)

Com relação ao Item iii, ficam excetuadas as casas geminadas compostas por duas unidades, bem como, duas construções no mesmo lote, desde que, neste último caso, ocupadas pela mesma família, bem como construções não residenciais em porte compatível com residências unifamiliares, observadas as demais regras municipais aplicáveis; (...) (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 50804319420184047100/JFRS, 2016, p. 77)

Quando as diretrizes estabelecidas no último acordo realizado definem que são possíveis “construções não residenciais em porte compatível com as residências unifamiliares”, há discussão sobre qual o critério para a aprovação das construções. Alguns técnicos da municipalidade defendem que a compatibilidade se dá pelo tamanho do prédio a ser construído, devendo ser este do tamanho médio de uma residência, passando a não aprovação de projetos. Outros, no entanto, entendem que a compatibilidade é medida por cálculo comparativo de volume de esgoto cloacal, amparado na NBR 7229/93 (ABNT, 1993), sendo esta a posição considerada correta, vez que lógica e realista. Ou seja, de acordo com o tamanho área, calcula qual o volume gerado caso residências ali fossem construídas, assim como, qual volume gerado pela construção não residencial.

Pode se perceber, portanto, que o espírito da decisão e de suas diretrizes é criar soluções alternativas, que resolvam o problema da falta de tratamento de



esgoto, não pretendendo o engessamento da cidade, mas sim encontrar diretrizes que atendam ao seu objetivo “sistema eficaz de tratamento de esgoto cloacal”.

A possibilidade de modular os efeitos da sentença em forma, condição e prazo, permitiu que o entendimento anteriormente mencionado, ao ser aplicado, promovesse o desenvolvimento da cidade. Aliás, não o desenvolvimento a qualquer custo, mas sustentável e com técnicas científicas que garantam a proteção do meio ambiente, utilizando a adequação conforme a criação de novas tecnologias e sistemas de saneamento, utilizando sistema de cálculo lógico e técnico.

O último acordo de diretrizes transitórias data de 2016, portanto, ainda não incorporou o Novo Marco do Saneamento, publicado em 2020, e é este o verdadeiro marco de redirecionamento das condicionantes da sentença.

Cita-se que, mesmo antes da publicação da Lei, o Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em seu “Grupo de Trabalho: Soluções Individuais de Esgotamento Sanitário”, que tem por participantes o Ministério Público do Rio Grande do Sul, a CORSAN, a AGERGS, a FUNASA, a FAMURS, a FEPAM/SEMA, Secretaria Estadual de Obras, Habitação e Saneamento, sistematizou as soluções individuais alternativas objetivando o funcionamento efetivo.

O Grupo de Trabalho (GT) coloca como dever dos particulares implantar soluções individuais de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários e sua edificação mediante, a observância de normas da ABNT, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), podendo ocorrer através de sistemas de tanques sépticos, fossas sépticas, filtros anaeróbicos, sumidouros etc., com destinação final de limpeza através de empresa com transporte licenciado no órgão ambiental competente ou por concessionário do serviço público. (CAOURB, 2020)

Neste mesmo viés, o Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), regulamentou o tema levantado no GT através da Resolução Normativa nº 50/2019, disciplinando a prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais pela CORSAN, inclusive



estabelecendo tarifas quando a limpeza e destinação final for realizada pela concessionária de serviço público.

A forma de uso do serviço é, inclusive, divulgada e impulsionada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no material apresentado no VIII Diálogo de Saneamento Soluções de Esgotamento Sanitário da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, demonstrando que os sistemas individuais são eficientes, necessitam de baixos investimentos financeiros, e possuem resposta mais rápida para a solução de esgoto sanitário que se deseja. (CORSAN, 2018)

O custo, ressalta-se, é exclusivo do proprietário do estabelecimento, que quando da execução do projeto do sistema individual, promove enorme vantagem a municipalidade, vez que cabe apenas a fiscalização ao órgão público, cumprindo sua atividade típica de Estado.

Assim, o sistema individual de tratamento de esgoto sanitário vai além da própria eficiência do sistema fossa séptica e sumidouro, vez que é completado com a coleta através de caminhões “limpa fossa” licenciados, que realizam o transporte até a destinação final. Consequentemente, não lança absolutamente nenhum efluente no meio ambiente, destinando-o na integralidade às Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) públicas ou autorizadas.

O Novo Marco do Saneamento reforça, inova e possibilita a alteração das diretrizes transitórias acordadas pelo Município de Torres em juízo, trazendo expectativa de maior efetividade da jurisdição neste caso concreto, que pode ser replicado aos demais municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul. Neste ponto, menciona-se o parecer no Evento 85 do Cumprimento de Sentença, exarado pelo Ministério Público Federal, que salutarmente e de ofício, lança a discussão de aplicação do novo Marco do Saneamento, que refere:

Esclareço, ainda, que, no âmbito desse GT, foi criado um Grupo Técnico de Trabalho Saneamento Litoral Norte RS (GTTécnico), composto pela equipe técnica do DRH, da Corsan e da FEPAM com o objetivo de promover estudos, análises, avaliações e propostas destinados ao aperfeiçoamento do sistema de esgotamento sanitário do Litoral Norte do Estado. A criação do GTTécnico objetivou imprimir velocidade, profundidade e qualidade nas discussões eminentemente técnicas do projeto. Desde fevereiro/2020 as reuniões, tanto do GT quanto do GTTécnico, estão ocorrendo mensalmente.



A partir de março/2020, tendo em vista a pandemia de Covid-19, as reuniões têm ocorrido de forma remota. Entre outros pontos de pauta discutidos, destaco:

a) andamento dos trabalhos do GTTécnico; b) monitoramento pela Corsan das águas subterrâneas; c) atualização sobre as obras de saneamento nos municípios de Imbé, Capão da Canoa e Arroio do Sal; d) novo marco regulatório do saneamento básico; e e) projeto da Corsan de limpeza das soluções individuais. (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 50804319420184047100/JFRS, 2020)

Percebe-se que se caso incorporado, há um novo modelo que abre as portas do Poder Judiciário e amplia os instrumentos de participação do jurisdicionado. (MARIN, 2015, p. 21) Através do aumento da participação dos jurisdicionados, aqueles que foram submetidos à jurisdição seja direta ou indiretamente, nota-se um exemplo prático do avanço rumo à jurisdição democrática.

É realidade que não somente o Município, pela determinação atual de proibições de algumas novas construções, necessita resolver situações administrativas complexas. Mas também, empreendedores dos mais diversos portes, necessitam de maior segurança jurídica para a aprovação de seus projetos prediais e desenvolvimento de suas atividades.

Sobre esta interação de jurisdicionados, seguem as palavras de Marin (2015, p. 228):

O avanço rumo a uma jurisdição democrática - seria pretensão demais falar em solução - está alicerçado na asseguarção de garantias materiais e numa política compromissária do Judiciário, amparada no respeito à fundamentação e intensificação (democratização) da contenda, a fim de que as decisões façam jus à necessária pluralidade que o processo reclama.

Neste sentido, traz-se que o caminho é entender que o homem é o único ser que reúne capacidade de invenção. Ele precisa, nesse sentido, reinventar-se, para reinventar a democracia da jurisdição, através do agir criativo e da própria dinamicidade da vida. (LUNELLI, 2016, p. 34)

Lunelli (2016, p. 39) ainda trata da plausibilidade da solução no Direito Processual, e apresenta que o grande desafio do jurista moderno é viver “num mundo onde a tecnologia ganha cada vez maior espaço, numa crescente tendência à precisão, o Direito Processual precisa assumir a condição que é de sua natureza,



reconhecendo a plausibilidade como a possibilidade concreta de sustentação científica”.

A busca da solução remete a questão da atividade interpretativa, que é a elaboração da compreensão objetivando construir instrumentos capazes de promover a dinamicidade do bem que se pretende tutelar. Neste sentido:

O raciocínio e o discurso jurídico têm, inegavelmente, uma racionalidade diversa das ciências exatas, exatamente porque o Direito acha-se estreitamente ligado à dinamicidade das relações que pretende tutelar. E no caso do Direito Processual, é necessário perceber os instrumentos capazes de contribuir na superação dessa herança legada também ao processo. (...) A crise do sistema processual que se representa pela sua incapacidade de atender aos reclamos sociais demonstra a necessidade de adoção de novos modos de compreensão dos institutos processuais. E é preciso romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos que se revelem capazes de trazer ao Direito Processual Civil instrumentos que garantam sua efetividade. (LUNELLI, 2016, p. 242)

Por fim, a atualização das diretrizes transitórias da sentença do processo 96.00.03092-8, ao acatar a possibilidade de incluir as soluções individuais como sistema eficaz de tratamento de esgoto cloacal, demonstrará através de um *case*<sup>3</sup>, o sucesso na pretendida efetividade da jurisdição. É neste enlace, com os diversos nós complexos desfeitos, que caminha o problema do Litoral Norte do Rio Grande do Sul. Enxerga-se, a luz da solução de um problema público e privado que se arrasta por mais de 25 anos, através da evolução tecnológica e processual, firmando novos entendimentos, mantendo o respeito ao art. 225 da Constituição Federal e ao objetivo inicial que levou à busca do judiciário.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca da efetividade da jurisdição é o desafio e objetivo de todos os jurisdicionados nas suas demandas. O anseio pela solução dos problemas que são levados ao judiciário, influencia diretamente na vida dos envolvidos que, por muitas

---

<sup>3</sup> Entende-se como o caso pioneiro que irá redirecionar todos os análogos.



vezes, dependem do resultado da ação para que possam até mesmo exercer suas atividades.

O caso em estudo, possui todas as características e problemas de uma ação que tende a total inefetividade, seja pela demora do próprio processo, pela falta recursos públicos para realizar a obrigação de fazer determinada em sentença, ou pela impossibilidade de aprovação de inúmeros projetos de estabelecimentos. Ocorre que o redirecionamento, pode levar a efetividade, ao resultado aos jurisdicionados e a preservação do meio ambiente, pretendida desde o pedido inicial.

Através da evolução tecnológica e da nova legislação, novos entendimentos estão sendo firmados, possibilitando a atualização das diretrizes transitórias da sentença, que ao incluir as soluções individuais como sistema eficaz de tratamento de esgoto cloacal, poderá demonstrar e garantir o sucesso, a efetividade da jurisdição.

Conforme demonstrado ao longo do texto, a construção do entendimento depende da participação dos atores, de uma jurisdição democrática, do retorno ao conceito de sentença e seu objetivo puro, mesmo que esta seja cumprida em trato continuado pela peculiaridade da demanda. Somente assim, uma solução plausível é encontrada para que pela modulação de forma, condição e prazo, uma fórmula final comum possa ser aplicada a todos os municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul e a questão do esgoto sanitário seja resolvida.

## REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9648. Estudo de Concepção de Sistemas de Esgoto Sanitário. Rio de Janeiro, 1986.

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 7229 de set. de 1993. Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos. Rio de Janeiro, 1993.

BRASIL. Cumprimento de Sentença nº 50804319420184047100/JFRS, 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

BRASIL. Sentença 96.00.03092-8/JFRS. Porto Alegre, 1996.



BRASIL. Lei nº 14.026 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidente da República, 2020.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

CAOURB; Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias; Ministério Público do Rio Grande do Sul. Grupo de Trabalho: soluções individuais de esgotamento sanitário. Porto Alegre, RS: 2020. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/ressanear/conclusoes\\_assinada.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/ressanear/conclusoes_assinada.pdf). Acesso em: 10 de ago. de 2021.

CORSAN. Companhia Riograndense de Saneamento. VII Diálogo de Saneamento: Soluções de Esgotamento Sanitário. Porto Alegre, RS: 2018. Disponível em: <https://www.abes-rs.org.br/site/eventoDetalhe.php?eventoid=93>. Acesso em 10 de ago. de 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUNELLI, Carlos Alberto. Além da Condenação: A Inclusão do Comando Mandamental na Sentença Civil Condenatória. Coleção: Direito e Justiça Social. Vol. 2. Editora FURG. Rio Grande, 2016.

MARIN, Jeferson Dytz. Relativização da Coisa Julgada e Inefetividade da Jurisdição: de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 - Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015.

MIRANDA, Pontes de. Tratado da Ação Rescisória. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa Julgada e Declaração. Temas de Direito Processual. Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1997. In: MARIN, Jeferson Dytz.



Relativização da Coisa Julgada e Inefetividade da Jurisdição: de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 - Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Perfil Socioeconômico Conselho Regional de Desenvolvimento (COREDE) Litoral. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Resolução Normativa nº 50/2019. Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN, conforme o processo 001167-39.00/18-0. Porto Alegre, RS: 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005. p. 107 – 132. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/download/3666/3755>. Acesso em: 01 ago. 2021.